



Número: **0602377-12.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **09/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO, CPF: 322.397.269-20, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido da República - PR.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	BRUNA CAROLINE CALIXTO RAVAZZI (ADVOGADO)
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO (REQUERENTE)	BRUNA CAROLINE CALIXTO RAVAZZI (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
54827 66	05/11/2019 16:09	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO Nº 55.323**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602377-12.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**Relator: JEAN CARLO LEECK**

**RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 ODUVALDO DE SOUZA CALIXTO DEPUTADO ESTADUAL**

**ADVOGADO: BRUNA CAROLINE CALIXTO RAVAZZI - OAB/PR53575**

**REQUERENTE: ODUVALDO DE SOUZA CALIXTO**

**ADVOGADO: BRUNA CAROLINE CALIXTO RAVAZZI - OAB/PR53575**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**EMENTA:** ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE COMPROMETER A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM R E S S A L V A S .

1. A omissão de receitas e gastos na prestação de contas parcial não enseja a desaprovação das contas quando todas as informações são devidamente declaradas na prestação de contas final. Precedentes.

2. Aprovação das contas com ressalvas.

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/11/2019

**RELATOR(A) JEAN CARLO LEECK**

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas do candidato a cargo de Deputado Estadual pelo Partido da República - PR nas eleições de 2018, Oduvaldo de Souza Calixto.



Publicado o edital (id. 1136116 e 1136216) previsto pelo artigo 59 da Resolução TSE nº 23.553/2017, não houve impugnação à Prestação de Contas (id. 1322866).

A Unidade Técnica identificou a existência de indícios de irregularidade, descritos no id. 2622616, que são, em síntese, os seguintes: a) ausência de extrato bancário destinado a movimentação de recurso; b) doações recebidas e gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial. Apontadas as inconsistências, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias apontou a necessidade de reapresentação da prestação de contas, gerada pelo Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – SPCE, com status de PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL RETIFICADORA, além da apresentação de documentos.

Intimado para manifestar-se quanto o parecer da Unidade Técnica (id. 2657766), o candidato manifestou-se e juntou documentos (id. 2727916).

O Setor Técnico emitiu parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas das contas, apontando como inconsistências: a) doações recebidas e gastos eleitorais omitidos na prestação de contas parcial (id. 5024166).

No seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas (id. 5143916).

É o relatório.

## VOTO

A prestação de contas eleitorais é um dos pilares do controle das eleições, em especial quanto à proteção da sua normalidade e legitimidade face à influência do poder econômico, preocupação de índole constitucional (§ 9º do artigo 14 da CF).

A par disso, a transparência no financiamento e aplicação dos recursos públicos e privados utilizados constitui condição *sine qua non* para que os eleitores – principais destinatários dessas informações – possam saber exatamente quais são os principais patrocinadores de uma dada candidatura para, a partir daí, poder inferir quais interesses representam, bem como se são lícitos ou não e se estão alinhados com o discurso do candidato e com os anseios populares.

O bilionário aporte de recursos públicos nas campanhas eleitorais oriundo da criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas – FEFC – pelas Leis nº 13.487 e 13.488, ambas de 06/10/2017, elevou a um novo patamar de exigência o controle do gasto de campanha, mormente face ao fato de esse fundo responder, na maioria dos casos, por percentual muito significativo do financiamento eleitoral.

Abalizada doutrina assim delimita os principais objetivos perseguidos por meio do controle das contas de campanha pela Justiça Eleitoral:

A obrigação de prestar contas de campanha decorre da necessidade de resguardar princípios insculpidos na Constituição Federal e nas leis eleitorais, como o da moralidade das eleições, da igualdade de disputa entre os candidatos, da probidade e da impensoalidade no exercício dos mandatos públicos e na administração da coisa pública. As limitações quantitativas e qualitativas impostas às doações e aos gastos eleitorais estabelecidos pela lei visam permitir uma disputa igualitária entre os candidatos aos cargos públicos, tendo em vista que as condições financeiras entre aqueles que disputam são díspares, de forma que muitos deles não têm condições de arcar com os custos da campanha, tampouco dispõem de financiadores.

[ESMERALDO, Elmana Viana Lucena. **Manual de contas eleitorais**: manual prático de arrecadação e gastos de recursos em campanha e de prestação de contas. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 148]

Quanto à sua importância para a efetiva garantia da lisura do pleito e, em última instância, para o legítimo exercício da cidadania, mister evocar as sempre lúcidas palavras de GOMES:

O controle realizado pela prestação de contas confere mais transparência e legitimidade às eleições, além de prevenir o abuso de poder, notadamente o de caráter econômico. Muitas vezes, o abuso de poder econômico é configurado a partir de divergências verificadas entre os dados constantes da prestação de contas e a *realidade da campanha*. Deveras, é direito impostergável dos integrantes da comunhão política saber quem financiou a campanha de seus mandatários e de que maneira esse financiamento se deu. Nessa seara, impõe-se a transparência absoluta, pois em jogo encontra-se o legítimo exercício de mandatos e consequentemente do poder estatal. Sem isso, não é possível o exercício pleno da cidadania, já que se subtrairiam do cidadão informações essenciais para a formação de sua consciência político-moral, relevantes sobretudo para que ele aprecie a estatura ético-moral de seus representantes e até mesmo para exercer o sacrossanto direito de s u f r á g i o .

Sem a prestação de contas, impossível seria averiguar a correção na arrecadação e nos gastos de valores pecuniários durante a corrida eleitoral. Não se poderia saber, *e.g.*, se o partido ou candidato recebeu recursos de fontes vedadas (LE, art. 24), se patrocinou ações ilícitas, se incorreu em alguma forma de abuso de poder econômico etc. É claro que ninguém em sã consciência declarará na prestação de contas o uso de recursos emanados de fontes vedadas ou exporá o uso abusivo de recursos, mas sendo a prestação de contas o instrumento oficial em que receitas e despesas devem ser lançadas, permite que se faça o contraste entre o declarado e a realidade da campanha.

[GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral** - 14ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 492/493]

As mais das vezes, as informações prestadas pelos candidatos e partidos acerca da sua movimentação financeira na campanha consiste no único elemento objetivo a embasar a apuração de responsabilidades por uma série de ilícitos eleitorais, sejam de natureza penal ou cível, justificando a criteriosa análise da documentação apresentada.



No caso *sub judice*, tem-se que, mediante a aferição técnica, foram identificadas doações recebidas e gastos eleitorais omitidos na prestação de contas parcial, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 50, § 6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

A omissão de receitas e despesas na prestação de contas parcial, embora impeça a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização das contas, não reflete grave prejuízo à análise final das contas, pois as omissões foram sanadas na prestação de contas final, na qual houve a declaração e comprovação da totalidade da movimentação financeira.

Com efeito, embora o procedimento contrarie o disposto no artigo 50, §6º, da Resolução TSE 23.553/2017, não representa prejuízo à lisura, transparência ou regularidade das contas. Nesse sentido:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO TEM O CONDÃO DE COMPROMETER A REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.  
( . . . . )

5. A omissão de receitas e gastos na prestação de contas parcial não enseja a desaprovação das contas quando todas as informações são devidamente declaradas na prestação de contas final. Precedentes TSE.  
( . . . . )

7. Aprovação das contas com ressalvas.  
[TRE-PR, PC 0602414-39.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 54440 de 07/12/2018, Relator GILBERTO FERREIRA, PSESS 12/12/2018]

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. DECISÃO REGIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A jurisprudência desta Corte, mantida para as Eleições de 2016, é no sentido de que eventual omissão de gastos na prestação de contas parcial não enseja a desaprovação das contas, pois pode ser sanada na prestação de contas final. Precedentes.  
2. O não cumprimento da exigência prevista no art. 28, § 4º, I e II, da Lei 9.504/97, que determina a emissão, a cada 72 horas, dos relatórios financeiros relativos às doações recebidas, também não deve levar à desaprovação das contas, tendo em vista que tais informações podem ser inseridas na prestação de contas final, não impossibilitando, segundo a jurisprudência atual, a aferição da regularidade da movimentação dos recursos de campanha.  
( . . . . )

[TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 13343, Relator Min. ADMAR GONZAGA, DJE - 06/08/2018]

No caso concreto, embora a omissão de receitas e gastos na prestação de contas parcial caracterize irregularidade, foi integralmente sanada na prestação de contas final, não impedindo a sua fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Desse modo, é possível a aprovação das contas desde que apostas as necessárias ressalvas.



## Conclusão

Sintetizando as considerações expedidas, tendo sido demonstradas pelo candidato a origem das receitas empregadas na sua campanha e a destinação das suas despesas, voto pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, com ressalvas face à existência de pequenas falhas de natureza formal que não chegam a impedir a regular fiscalização da sua movimentação financeira por esta Justiça Especializada.

Curitiba, 04 de novembro de 2019.

**JEAN LEECK**  
Relator

## EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0602377-12.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. JEAN CARLO LEECK - REQUERENTE: ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO - Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA CAROLINE CALIXTO RAVAZZI - PR53575

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE  
04.11.2019.



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 05/11/2019 16:09:20  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110515524849300000005189942>  
Número do documento: 19110515524849300000005189942

Num. 5482766 - Pág. 5